



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Especial n. ° 0010377-85.2004.8.11.0041

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES e outros

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo.(id.180675193)

Os recursos de Embargos de Declaração foram rejeitados. (id. 215587173; id. 199693192)

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta a negativa de vigência aos artigos 14, 489, § 1º, IV e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, ao atribuir uma interpretação equivocada ao artigo 17, §19, IV, da Lei nº 8.429/92.

O v. acórdão hostilizado ao apreciar os Aclaratórios, não conheceu do reexame necessário, com fundamento no artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021), e julgou prejudicado os embargos.

Relata que o vício ignorado pelo tribunal local reside no fato de que “... não houve o reconhecimento da nulidade da sentença e do acórdão da Remessa Necessária. Houve, apenas e tão somente, o reconhecimento da nulidade da certificação do trânsito em julgado da sentença e do acórdão da Remessa Necessária, em relação aos Requeridos, tendo sido determinada a devolução do prazo recursal em relação ao acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo da Corte Estadual em sede de Reexame Necessário”

Defende que a devolução do prazo recursal não tem o condão de ensejar um novo julgamento da remessa necessária, e a e. Corte não poderia rever um ato processual acabado e perfeito.

Aduz que a alteração legislativa que revogou a incidência do reexame necessário às ações de improbidade, possui manifesto caráter processual e não pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais já praticados.

Enfatiza que “...não houve a anulação do acórdão! Portanto, o órgão fracionário não poderia, ex officio, “rever” os termos do acórdão.”

Recurso tempestivo (id. 217572683).

Sem contrarrazões (id. 223484190).

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (...)” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)” (grifei)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional

somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regule a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida relevância, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da suposta violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A partir da suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a parte recorrente alega que o órgão fracionário foi omissivo ao rejeitar os aclaratórios não manifestou a respeito do equívoco consignado acerca do reconhecimento da nulidade da sentença e do acórdão da Remessa Necessária.

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora se manifestou expressamente em relação ao aludido ponto, como se observa da transcrição abaixo:

"...após constatado erro de publicação sentença, foi proferida decisão em 13-12-2022 para reconhecer a nulidade da certificação do trânsito em julgado da Sentença e do acórdão da Remessa Necessária, em relação aos Requeridos Safrafértil – Comercial do Brasil, Roberto Arruda Zárate Lopes e Rubens José Da Silva e reaberto o prazo recursal, houve a interposição de embargos de declaração em face do acórdão relativo à Remessa Necessária, o que culminou na realização de novo julgamento em momento posterior à entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021(id. 212475198)

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DA EXISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PERÍODOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II - **Impõe-se o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do**

CPC/15, quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (...) V - Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp n. 1.950.376/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). (g.n.)

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ)

A Súmula 83 do STJ preconiza que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

In casu, a parte recorrente alega ofensa alega violação ao artigo 14 do CPC e artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021), ao argumento de que “...Houve, apenas e tão somente, o reconhecimento da nulidade da certificação do trânsito em julgado da sentença e do acórdão da Remessa Necessária, em relação aos Requeridos, tendo sido determinada a devolução do prazo recursal em relação ao acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo da Corte Estadual em sede de Reexame Necessário”

Quanto a este ponto, no acórdão impugnado ficou consignado que “ (...)a nulidade da certificação do trânsito em julgado da Sentença e do acórdão da Remessa Necessária, em relação aos Requeridos Safrafértil – Comercial do Brasil, Roberto Arruda Zárate Lopes e Rubens José Da Silva e reaberto o prazo recursal, houve a interposição de embargos de declaração em face do acórdão relativo à Remessa Necessária, o que culminou na realização de novo julgamento em momento posterior à entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, situação que afasta a arguição de ato processual consolidado. **Segundo a jurisprudência do STJ, ocorrida a nova publicação da sentença em momento posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, já escoado o prazo de vacatio legis, o prazo de interposição é regido pelas disposições do novo diploma processual e não pelas normas do antigo, pela incidência do Princípio do Tempus Regit Actum. (id. 212475198)**

Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a nova publicação da sentença em momento posterior à entrada em vigor do

novo Código de Processo Civil, submete a sentença ao prazo a incidência das disposições do novo diploma processual e não pelas normas do antigo, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É cabível o reexame necessário na ação civil pública por improbidade administrativa, seja porque incidente o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, seja por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/1965 às sentenças extintivas ou de improcedência. Precedentes. 2. Sucessão legislativa. Entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Expresso afastamento da figura da remessa obrigatória no corpo da Lei 8.429/1992. Inaplicabilidade ao caso concreto. 3. É eminentemente processual a questão ligada ao cabimento ou não do reexame necessário. Aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. **O regime de impugnação das decisões judiciais é aquele vigente quando da publicação da decisão recorrida, isolando-se, assim, os atos considerados perfeitamente realizados sob a égide de uma determinada legislação processual.** 4. A sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, ou julga improcedentes os pedidos antes das alterações processuais trazidas pela Lei 14.230/2021 está, pois, submetida ao regime até então vigorante no microsistema das ações coletivas de proteção aos direitos e interesses difusos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cabimento do reexame necessário. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.502.635/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS SEGUNDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MOMENTO EM QUE A SENTENÇA FOI PRIMEIRAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO. ANO DE 2013. DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO INADEQUADO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. MOMENTO DA REABERTURA DO PRAZO DE RECURSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMAS DE REGÊNCIA. NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em julgamento de recurso especial, se o STJ reconhece falha no cadastramento de advogados da parte, implicando ausência de intimação da sentença, determinando sua republicação, opera-se declaração de nulidade por error in procedendo. 2. Com o retorno dos autos à origem e a republicação da sentença em 2016, é inadequado estabelecer o marco de definição das normas de regência sobre o prazo de apelação no ano de 2013, por ser o momento do registro original da sentença. 3. **Diante da republicação da sentença, impõe-se a reabertura do prazo recursal a partir da data da nova publicação, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e, por conseguinte, a regência do prazo será das normas processuais em vigor naquele momento,** ou seja, o Código de Processo Civil de 2015. 4. Ocorrida a nova

publicação da sentença em momento posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, já escoado o prazo de vacatio legis, o prazo de interposição é regido pelas disposições do novo diploma processual e não pelas normas do antigo, pela incidência do Princípio do Tempus Regit Actum 5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1691009/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta alega violação ao artigo 14 do CPC e artigo 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021), visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação sedimentada no STJ.

Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea “c” do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea “a”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea ‘c’ quanto na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022).

Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto.

Ante o exposto **inadmito** o Recurso Especial com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
18/09/2024 16:15:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYQVFRZQZ>
ID do documento: **239686160**



PJEDBYQVFRZQZ

IMPRIMIR

GERAR PDF